



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos**  
**Profissionais da Educação ( FUNDEB)**  
**CNPJ Nº 29.578.944/0001-22**

---

**JUSTIFICATIVA**

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Belterra – SEMED pelos serviços prestados voltados ao interesse público, e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável pela garantia do bom funcionamento de sua estrutura administrativa, assim a SEMED através do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ( FUNDEB)**. Autoriza o aditivo de **Prazo de 90 dias no objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, TIPO 01 SALA DE AULA NA COMUNIDADE NAZARÉ NO KM 100 DA BR-163, BELTERRA-PA.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;”

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos**  
**Profissionais da Educação ( FUNDEB)**  
**CNPJ N° 29.578.944/0001-22**

---

Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.

A formalização do contrato de nº 020/2022 com a empresa **J. DA SILVA RIBEIRO LTDA – ME**, CNPJ: 27.488.489/0001-49 através de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 022/2022 e, de acordo com a Lei nº 8.666/93 é possível a alterações contratuais, desde que estejam de acordo com Administração Pública e que possam atender o interesse público, devendo para tanto serem devidamente justificadas por escrito e previamente autorizada.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

II - por acordo das partes:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”.**

Dessa forma, há a necessidade de um Termo de Aditivo de prazo de 90 dias no Contrato 022/2022. Através de ofício enviado pela empresa que se da pela seguinte justificativa “em vista do tempo que mantem um período chuvoso, não sendo possível dar continuidade às obras de forma normal e contínua, uma vez que a falta de energia elétrica é constante, tal procedimento acarreta em perda de materiais e serviços, onerando a obra e comprometendo a qualidade e segurança de todos os envolvidos”.

Atenciosamente

Belterra-Pará, 19 de maio de 2023.

DIMAIMA NAYARA  
SOUSA  
MOURA:69778620253

Assinado de forma digital por  
DIMAIMA NAYARA SOUSA  
MOURA:69778620253  
Dados: 2023.05.19 09:18:22  
-03'00'

---

Dimaima Nayara Sousa Moura  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº003/2023